



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 086 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2008

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica criado o Capítulo I, no Título IV, da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

CAPÍTULO I DA VILA

Art. 66 Entende-se por Vila o conjunto de unidades habitacionais unifamiliares e autônomas, dispostas horizontalmente em um único lote, fechado com muro, no todo ou em parte do seu perímetro, com no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, sendo identificado pelas seguintes características:

I – é o objeto de venda ou aluguel de edificação autônoma à qual estão integradas áreas de terreno;

II – o objeto do direito de propriedade é constituído por uma fração ideal do terreno, das partes comuns e mais a unidade autônoma;

III – as vias de circulação, praças e demais espaços coletivos internos, cobertos ou descobertos, são de propriedade de todos os condôminos, os quais terão sua fração ideal nestes logradouros comuns;

IV – o perímetro da Vila é fechado e o acesso à mesma está sujeito à fiscalização dos condôminos;

V – o registro da Vila junto ao Cartório de Imóveis segue os trâmites previstos na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

VI – o número de unidades habitacionais unifamiliares autônomas é no mínimo de 03 (três).

§ 1º São obrigatórias a elaboração de projeto e a execução pelo proprietário da Vila – dos equipamentos de infra-estrutura citados no Artigo 9º da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006.

§ 2º O proprietário da Vila ou os condôminos arcarão com o consumo de energia elétrica da iluminação pública, do referido empreendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 67 Entende-se por área de uso privativo na Vila a parcela de terreno sobre a qual é edificada a unidade habitacional unifamiliar autônoma.

Art. 68 Entende-se por unidade habitacional unifamiliar autônoma na Vila a moradia com as seguintes características:

I – compartimentos com os específicos mínimos: sala, dormitório, cozinha, banheiro e área de serviço, devendo suas áreas mínimas atender o Código Sanitário Estadual - Decreto Estadual nº 12.432/78;

II – a unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser térrea ou assobradada;

III – o recuo de frente do conjunto de unidade habitacional unifamiliar autônoma, em relação ao alinhamento predial da via pública, deverá ser no mínimo de 4,00 m (quatro metros);

IV – a unidade habitacional unifamiliar autônoma ocupará o máximo de 70% (setenta por cento) da área específica do terreno de seu uso privativo, incluídos eventuais abrigos cobertos para veículos;

V – o abrigo poderá ser edificado no recuo frontal dos conjuntos de unidade habitacional unifamiliar, mas não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área de terreno do referido recuo pertencente à unidade habitacional unifamiliar;

VI – as unidades habitacionais, deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número das mesmas;

VII – a unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser construída de forma conjugada até no máximo de 8 (oito) unidades, desde que as paredes divisórias das mesas não sejam comuns;

VIII – os conjuntos dessas unidades, denominadas em série, terão afastamentos laterais mínimos de 4,00 m (quatro metros) entre si e de 2,00 m (dois metros) em relação à qualquer outra edificação e divisas do terreno.

Art. 69 O projeto urbanístico de Vila considerará os seguintes parâmetros:

I – Áreas mínimas de terreno:

a) para áreas até 7.000,00 m²:

1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), tendo no mínimo 5,00 m (cinco metros) de testada;

2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), a área de sua construção mínima será de 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

b) para áreas de 7.000,01 m² a 10.000,00 m²:

1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados), tendo no mínimo 8,00 m (oito metros) de testada;

2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados) a área de construção mínima será de 70,00 m² (setenta metros quadrados).

c) para áreas de 10.000,01 m² a 20.000,00 m²:

A



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), tendo no mínimo 10,00 m (dez metros) de testada;

2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a área de construção mínima será de 100,00 m² (cem metros quadrados).

II – A área mínima para circulação de veículos e pedestres será no mínimo de 12% (doze por cento) da área total do terreno do empreendimento;

III – A área mínima para lazer e serviço coberta e ou descoberta deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento) da área total do terreno do empreendimento e deverá ser em um só todo, circundada por vias públicas, e a mesma, só será computada como área de lazer quando em qualquer ponto da mesma, puder ser inscrito um círculo com raio de 10,00 m (dez metros);

IV – A área de lazer e serviço não poderá situar-se na frente da área de uso privativo da unidade habitacional;

V – Largura mínima da via principal igual à: faixa de rolamento de 7,00 m (sete metros) e passeios de 2,00 m (dois metros); e, para via secundária: igual à faixa de rolamento de 6,00 m (seis metros) e passeios de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

VI – As vias sem saída, deverão ser providas de praça de retorno, com raio mínimo de 12,00 m (doze metros);

VII – As vias principais e secundárias serão definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, segundo critério técnico.

VIII – A faixa de acomodação e estacionamento de veículos deverá ser fora da via pública, podendo ser junto ao portão de acesso do empreendimento; a qual deverá apresentar área mínima de 12,50 m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), sendo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00 m (cinco metros) de profundidade, com vagas separadas para veículos motorizados de duas rodas, podendo ser coberta ou não;

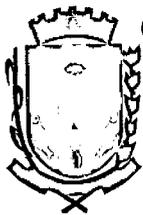
IX – Prover os empreendimentos com bolsão para carga e descarga de lixo domiciliar fora da via pública, adjacente à área coberta, fechada ou não, destinada a depósito de lixo, tendo como base de cálculo 20 l (vinte litros) por unidade habitacional unifamiliar autônoma;

X – O acesso entre a via pública e a entrada do empreendimento deverá contar com dispositivos de acomodação do fluxo de veículos de forma a garantir o livre trânsito na via pública.

§ 1º Entende-se como área de circulação de pedestre a área específica, com piso adequado ao percurso lindeiro ao lote do empreendimento, interligando a unidade habitacional unifamiliar autônoma às áreas de interesse internas e externas e à via pública.

§ 2º A implantação de Vila, não poderá resultar em área total superior a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), nem tampouco em dimensão linear superior a 180,00 m (cento e oitenta metros), caso em que será obrigatória a previsão de vias públicas nos seus limites, conforme diretrizes do órgão de planejamento.

§ 3º As divisas da parte fechada, lindeiras às vias e logradouros públicos, receberão tratamento paisagístico, respeitando-se distância mínima de 2,00 m (dois metros), além do passeio público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 70 É obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) da área total do terreno objeto do empreendimento, a qual deverá ser localizada na porção externa, com frente para a via pública, a ser doado ao Município como bem dominial.

§ 1º O terreno a ser doado ao Município, deverá ter no mínimo 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com o mínimo de 10,00 m (dez metros) de testada para a via pública.

§ 2º Em não se completando 35% (trinta e cinco por cento) de área reservada para vias públicas, lazer e dominial, a parte faltante, deverá ser incorporada na área de lazer ou dominial.

Art. 71 As obras para construção das unidades habitacionais unifamiliares só poderão ser iniciadas após a aprovação do projeto e da expedição do respectivo Alvará de Construção pela Seção de Obras e Cadastro, o qual também dependerá de prévia aprovação do projeto urbanístico da Vila, pelo Setor competente.” (AC)

Art. 2º A alínea “a” do Inciso III, do Art. 4º da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

III -

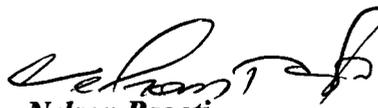
a) no córrego do Batistela e seus afluentes: 30 metros de faixa de preservação de cada lado do referido córrego, ficando proibida a fixação de pessoas na distância de 1 km, considerando-se a montante e a jusante do ponto de captação de água, para fins de abastecimento da cidade, se existente;” (NR)

Art. 3º A aprovação do projeto da Vila, além do estabelecido nesta Lei, obedecerá as demais normas constantes da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, no que couber.

Art. 4º Ficam reenumerados os artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, como 72 e 73, respectivamente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de dezembro de 2008.


Nelson Pagoti
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2008 -

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica criado o Capítulo I, no Título IV, da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

**CAPÍTULO I
DA VILA**

Art. 66 Entende-se por Vila o conjunto de unidades habitacionais unifamiliares e autônomas, dispostas horizontalmente em um único lote, fechado com muro, no todo ou em parte do seu perímetro, com no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, sendo identificado pelas seguintes características:

I – é o objeto de venda ou aluguel de edificação autônoma à qual estão integradas áreas de terreno;

II – o objeto do direito de propriedade é constituído por uma fração ideal do terreno, das partes comuns e mais a unidade autônoma;

III – as vias de circulação, praças e demais espaços coletivos internos, cobertos ou descobertos, são de propriedade de todos os condôminos, os quais terão sua fração ideal nestes logradouros comuns;

IV – o perímetro da Vila é fechado e o acesso à mesma está sujeito à fiscalização dos condôminos;

V – o registro da Vila junto ao Cartório de Imóveis segue os trâmites previstos na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

VI – o número de unidades habitacionais unifamiliares autônomas é no mínimo de 03 (três).

§ 1º São obrigatórias a elaboração de projeto e a execução pelo proprietário da Vila – dos equipamentos de infra-estrutura citados no Artigo 9º da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006.

§ 2º O proprietário da Vila ou os condôminos arcarão com o consumo de energia elétrica da iluminação pública, do referido empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 67 Entende-se por área de uso privativo na Vila a parcela de terreno sobre a qual é edificada a unidade habitacional unifamiliar autônoma.

Art. 68 Entende-se por unidade habitacional unifamiliar autônoma na Vila a moradia com as seguintes características:

I – compartimentos com os específicos mínimos: sala, dormitório, cozinha, banheiro e área de serviço, devendo suas áreas mínimas atender o Código Sanitário Estadual - Decreto Estadual nº 12.432/78;

II – a unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser térrea ou assobradada;

III – o recuo de frente do conjunto de unidade habitacional unifamiliar autônoma, em relação ao alinhamento predial da via pública, deverá ser no mínimo de 4,00 m (quatro metros);

IV – a unidade habitacional unifamiliar autônoma ocupará o máximo de 70% (setenta por cento) da área específica do terreno de seu uso privativo, incluídos eventuais abrigos cobertos para veículos;

V – o abrigo poderá ser edificado no recuo frontal dos conjuntos de unidade habitacional unifamiliar, mas não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área de terreno do referido recuo pertencente à unidade habitacional unifamiliar;

VI – as unidades habitacionais, deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número das mesmas;

VII – a unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser construída de forma conjugada até no máximo de 8 (oito) unidades, desde que as paredes divisórias das mesas não sejam comuns;

VIII – os conjuntos dessas unidades, denominadas em série, terão afastamentos laterais mínimos de 4,00 m (quatro metros) entre si e de 2,00 m (dois metros) em relação à qualquer outra edificação e divisas do terreno.

Art. 69 O projeto urbanístico de Vila considerará os seguintes parâmetros:

I – Áreas mínimas de terreno:

a) para áreas até 7.000,00 m²:

1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), tendo no mínimo 5,00 m (cinco metros) de testada;

2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), a área de sua construção mínima será de 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

b) para áreas de 7.000,01 m² a 10.000,00 m²:

1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados), tendo no mínimo 8,00 m (oito metros) de testada;

2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados) a área de construção mínima será de 70,00 m² (setenta metros quadrados).

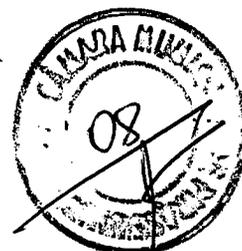
c) para áreas de 10.000,01 m² a 20.000,00 m²:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), tendo no mínimo 10,00 m (dez metros) de testada;

2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a área de construção mínima será de 100,00 m² (cem metros quadrados).

II – A área mínima para circulação de veículos e pedestres será no mínimo de 12% (doze por cento) da área total do terreno do empreendimento;

III – A área mínima para lazer e serviço coberta e ou descoberta deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento) da área total do terreno do empreendimento e deverá ser em um só todo, circundada por vias públicas, e a mesma, só será computada como área de lazer quando em qualquer ponto da mesma, puder ser inscrito um círculo com raio de 10,00 m (dez metros);

IV – A área de lazer e serviço não poderá situar-se na frente da área de uso privativo da unidade habitacional;

V – Largura mínima da via principal igual à: faixa de rolamento de 7,00 m (sete metros) e passeios de 2,00 m (dois metros); e, para via secundária: igual à faixa de rolamento de 6,00 m (seis metros) e passeios de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

VI – As vias sem saída, deverão ser providas de praça de retorno, com raio mínimo de 12,00 m (doze metros);

VII – As vias principais e secundárias serão definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, segundo critério técnico.

VIII – A faixa de acomodação e estacionamento de veículos deverá ser fora da via pública, podendo ser junto ao portão de acesso do empreendimento; a qual deverá apresentar área mínima de 12,50 m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), sendo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00 m (cinco metros) de profundidade, com vagas separadas para veículos motorizados de duas rodas, podendo ser coberta ou não;

IX – Prover os empreendimentos com bolsão para carga e descarga de lixo domiciliar fora da via pública, adjacente à área coberta, fechada ou não, destinada a depósito de lixo, tendo como base de cálculo 20 l (vinte litros) por unidade habitacional unifamiliar autônoma;

X – O acesso entre a via pública e a entrada do empreendimento deverá contar com dispositivos de acomodação do fluxo de veículos de forma a garantir o livre trânsito na via pública.

§ 1º Entende-se como área de circulação de pedestre a área específica, com piso adequado ao percurso lindeiro ao lote do empreendimento, interligando a unidade habitacional unifamiliar autônoma às áreas de interesse internas e externas e à via pública.

§ 2º A implantação de Vila, não poderá resultar em área total superior a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), nem tampouco em dimensão linear superior a 180,00 m (cento e oitenta metros), caso em que será obrigatória a previsão de vias públicas nos seus limites, conforme diretrizes do órgão de planejamento.

§ 3º As divisas da parte fechada, lindeiras às vias e logradouros públicos, receberão tratamento paisagístico, respeitando-se distância mínima de 2,00 m (dois metros), além do passeio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 70 É obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) da área total do terreno objeto do empreendimento, a qual deverá ser localizada na porção externa, com frente para a via pública, a ser doado ao Município como bem dominial.

§ 1º O terreno a ser doado ao Município, deverá ter no mínimo 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com o mínimo de 10,00 m (dez metros) de testada para a via pública.

§ 2º Em não se completando 35% (trinta e cinco por cento) de área reservada para vias públicas, lazer e dominial, a parte faltante, deverá ser incorporada na área de lazer ou dominial.

Art. 71 As obras para construção das unidades habitacionais unifamiliares só poderão ser iniciadas após a aprovação do projeto e da expedição do respectivo Alvará de Construção pela Seção de Obras e Cadastro, o qual também dependerá de prévia aprovação do projeto urbanístico da Vila, pelo Setor competente.”
(AC)

Art. 2º A alínea “a” do Inciso III, do Art. 4º da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

III -

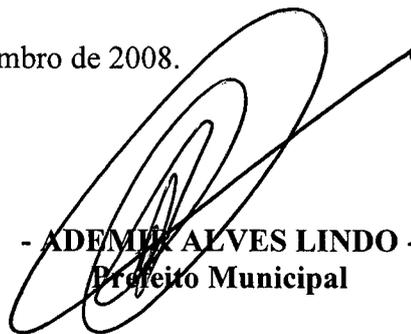
a) no córrego do Batistela e seus afluentes: 30 metros de faixa de preservação de cada lado do referido córrego, ficando proibida a fixação de pessoas na distância de 1 km, considerando-se a montante e a jusante do ponto de captação de água, para fins de abastecimento da cidade, se existente;” (NR)

Art. 3º A aprovação do projeto da Vila, além do estabelecido nesta Lei, obedecerá as demais normas constantes da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, no que couber.

Art. 4º Ficam renumerados os artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, como 72 e 73, respectivamente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de setembro de 2008.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores *visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo e dá outras providências.*

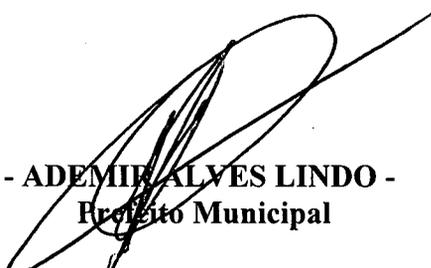
No tocante ao acréscimo do Capítulo I no Título IV de referido comando legal, que tratará do conjunto de unidades habitacionais denominado “Vila”, o Município passará a contar com dispositivos que regulamentam empreendimentos onde na parcela de terreno será edificada unidade habitacional unifamiliar autônoma com as condições mínimas previstas na presente Lei Complementar.

Com a implantação desses conjuntos habitacionais, o preço da moradia estará mais acessível à população, sanando desta forma parte do déficit habitacional conseqüente do aumento populacional.

Quanto à alteração na redação da alínea “a” do Inciso III do Art. 4º do mesmo comando legal, visa adequar a mesma vez que por erro de digitação constou na faixa de preservação do córrego, distância superior ao previsto nos demais córregos.

Por todo o exposto e o interesse público que reveste a matéria, contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores que constituem essa Egrégia Câmara.

Pirassununga, 24 de Setembro de 2008.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



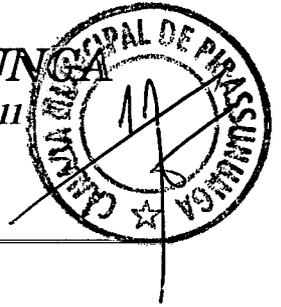
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 06/2008*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 01 DEZ 2008


Marcia Cristina Zanoni Couto
Presidente


Valdir Rosa
Relator


Cristina Aparecida Batista
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



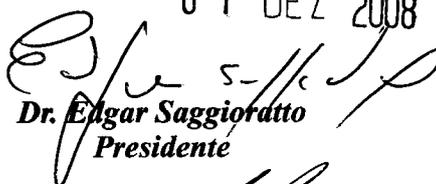
PARECER Nº

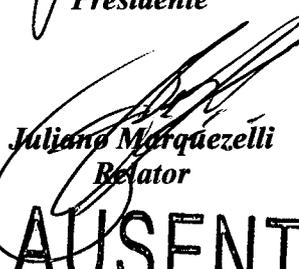
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 06/2008*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

01 DEZ 2008


Dr. Edgar Saggiolato
Presidente


Juliano Marquézelli
Relator

AUSENTE

Natal Furlan
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

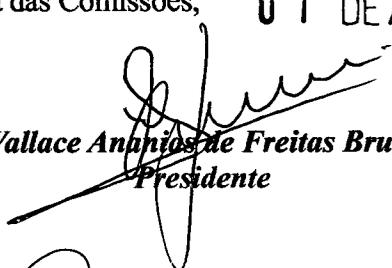


PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 06/2008*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar n° 75, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 01 DEZ 2008


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


José Arantes da Silva
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 06/2008*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar n° 75, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 01 DEZ 2008

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

José Arantes da Silva
Relator

Edgar Saggioratto
Dr. Edgar Saggioratto
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 06/2008*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar n° 75, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

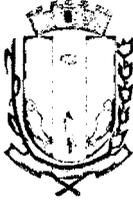
Sala das Comissões, 01 DEZ 2008


Juliano Marquezelli
Presidente


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator


Valdir Rosa
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 06/2008*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 01 DEZ 2008

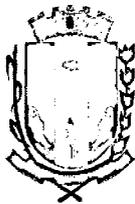

José Arantes da Silva
Presidente

AUSENTE

Natal Furlan
Relator


Valdir Rosa
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

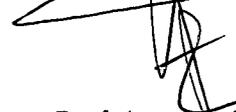
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 06/2008*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 01 DEZ 2008


Valdir Rosa
Presidente


Wallace Aníbal de Freitas Bruno
Relator


José Arantes da Silva
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 30 de setembro de 2008.

A
Imprensa Oficial do Município
Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 063/2008

Ref. Publicação

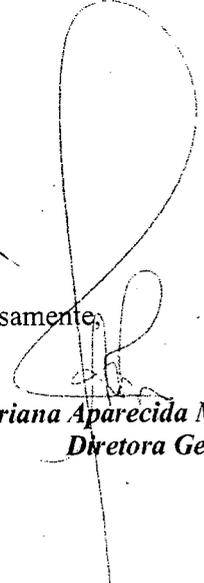
Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 06/2008 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo e dá outras providências.

02 – Projeto de Lei Complementar nº 07/2008 – Visa acrescentar dispositivo na Lei Complementar nº 82, de 18 de junho de 2008.

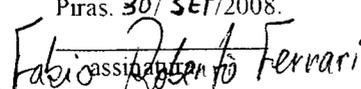
03 –
04 –
05 –
06 –
07 –
08 –
09 –
10 –

Atenciosamente,


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação
as matérias constan-
tes deste mesmo.

Piras. 30/ SET/2008.


Fábio Roberto Ferrari
Jornalista
Mtb. 29.640



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. n° 01230/2008-SG

Pirassununga, 21 de outubro de 2.008.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em datas de 05 de agosto de 2008 (MEM. N° 055/2008) e 30 de setembro de 2008 (MEM. N° 063/2008), cópias anexa, matérias para publicação de Projetos de Lei Complementar na Imprensa Oficial do Município, visando dar cumprimento aos artigos 30 e 31 da Lei Orgânica Municipal, sendo que até a presente data não houve referida publicação.

Assim sendo, afim de dar cumprimento ao processo legislativo, solicito de Vossa Excelência os bons ofícios no sentido de determinar a publicação de referidas matérias para os efeitos legais.

Certo da vossa atenção ao que o assunto requer, renovo os cordiais votos de estima e consideração.

Nelson Pagoti
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal
Pirassununga – SP
asdba/.

Recubi
21/10/08
Luceli



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
IMPrensa OFICIAL



Ofício nº 06/2008

Pirassununga, 11 de novembro de 2008.

Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano
Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que houve um atraso de quase 40 dias pertinentes à publicação da edição nº 590 da **Imprensa Oficial do Município (IOM)** referente ao dia de fechamento em **30 do mês de setembro p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 10 de novembro de 2008, foram decorrentes ao procedimento de paginação e digitalização do mesmo, para os devidos prosseguimentos de publicidade da IOM, cujos procedimentos foram totalmente sanados.

Ciente da importância de cumprimento da função e para que não houvesse prejuízos aos trabalhos dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto a cumprimento dos prazos legais referentes às publicações confiadas e responsabilizadas, **DECLARO** que, para todos os fins legais, todo material acordado e constado para publicação cumpriram todos os ritos e prazos previstos.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo, e peço escusas pelos possíveis atrasos ante a este período de acertos legais (procedimento contratual).

Fabio Roberto Ferrari
Fabio Roberto Ferrari

MTb nº 29640

Jornalista Responsável
Imprensa Oficial do Município (IOM)

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto Lei Complementar nº 06/2008, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 30 de setembro de 2008.

Nelson Pagoti
Presidente

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2008

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica criado o Capítulo I, no Título IV, da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

TÍTULO IV

**CAPÍTULO I
DA VILA**

Art. 66 Entende-se por Vila o conjunto de unidades habitacionais unifamiliares e autônomas, dispostas horizontalmente em um único lote, fechado com muro, no todo ou em parte do seu perímetro, com no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, sendo identificado pelas seguintes características:

I – é o objeto de venda ou aluguel de edificação autônoma à qual estão integradas áreas de terreno;

II – o objeto do direito de propriedade é constituído por uma fração ideal do terreno, das partes comuns e mais a unidade autônoma;

III – as vias de circulação, praças e demais espaços coletivos internos, cobertos ou descobertos, são de propriedade de todos os condôminos, os quais terão sua fração ideal nestes logradouros comuns;

IV – o perímetro da Vila é fechado e o acesso à mesma está sujeito à fiscalização dos condôminos;

V – o registro da Vila junto ao Cartório de Imóveis segue os trâmites previstos na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

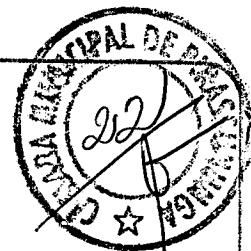
VI – o número de unidades habitacionais unifamiliares autônomas é no mínimo de 03 (três).

§ 1º São obrigatórias a elaboração de projeto e a execução pelo proprietário da Vila – dos equipamentos de infra-estrutura citados no Artigo 9º da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006.

§ 2º O proprietário da Vila ou os condôminos arcarão com o consumo de energia elétrica da iluminação pública, do referido empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 67 Entende-se por área de uso privativo na Vila a parcela de terreno sobre a qual é edificada a unidade habitacional unifamiliar autônoma.

Art. 68 Entende-se por unidade habitacional unifamiliar autônoma na Vila a moradia com as seguintes características:

I – compartimentos com os específicos mínimos: sala, dormitório, cozinha, banheiro e área de serviço, devendo suas áreas mínimas atender o Código Sanitário Estadual - Decreto Estadual nº 12.432/78;

II – a unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser térrea ou assobradada;

III – o recuo de frente do conjunto de unidade habitacional unifamiliar autônoma, em relação ao alinhamento predial da via pública, deverá ser no mínimo de 4,00 m (quatro metros);

IV – a unidade habitacional unifamiliar autônoma ocupará o máximo de 70% (setenta por cento) da área específica do terreno de seu uso privativo, incluídos eventuais abrigos cobertos para veículos;

V – o abrigo poderá ser edificado no recuo frontal dos conjuntos de unidade habitacional unifamiliar, mas não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área de terreno do referido recuo pertencente à unidade habitacional unifamiliar;

VI – as unidades habitacionais, deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número das mesmas;

VII – a unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser construída de forma conjugada até no máximo de 8 (oito) unidades, desde que as paredes divisórias das mesas não sejam comuns;

VIII – os conjuntos dessas unidades, denominadas em série, terão afastamentos laterais mínimos de 4,00 m (quatro metros) entre si e de 2,00 m (dois metros) em relação à qualquer outra edificação e divisas do terreno.

Art. 69 O projeto urbanístico de Vila considerará os seguintes parâmetros:

I – Áreas mínimas de terreno:

a) para áreas até 7.000,00 m²:

1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), tendo no mínimo 5,00 m (cinco metros) de testada;

2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), a área de sua construção mínima será de 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

b) para áreas de 7.000,01 m² a 10.000,00 m²:

1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados), tendo no mínimo 8,00 m (oito metros) de testada;

2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados) a área de construção mínima será de 70,00 m² (setenta metros quadrados).

c) para áreas de 10.000,01 m² a 20.000,00 m²:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), tendo no mínimo 10,00 m (dez metros) de testada;

2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a área de construção mínima será de 100,00 m² (cem metros quadrados).

II – A área mínima para circulação de veículos e pedestres será no mínimo de 12% (doze por cento) da área total do terreno do empreendimento;

III – A área mínima para lazer e serviço coberta e ou descoberta deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento) da área total do terreno do empreendimento e deverá ser em um só todo, circundada por vias públicas, e a mesma, só será computada como área de lazer quando em qualquer ponto da mesma, puder ser inscrito um círculo com raio de 10,00 m (dez metros);

IV – A área de lazer e serviço não poderá situar-se na frente da área de uso privativo da unidade habitacional;

V – Largura mínima da via principal igual à: faixa de rolamento de 7,00 m (sete metros) e passeios de 2,00 m (dois metros); e, para via secundária: igual à faixa de rolamento de 6,00 m (seis metros) e passeios de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

VI – As vias sem saída, deverão ser providas de praça de retorno, com raio mínimo de 12,00 m (doze metros);

VII – As vias principais e secundárias serão definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, segundo critério técnico.

VIII – A faixa de acomodação e estacionamento de veículos deverá ser fora da via pública, podendo ser junto ao portão de acesso do empreendimento; a qual deverá apresentar área mínima de 12,50 m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), sendo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00 m (cinco metros) de profundidade, com vagas separadas para veículos motorizados de duas rodas, podendo ser coberta ou não;

IX – Prover os empreendimentos com bolsão para carga e descarga de lixo domiciliar fora da via pública, adjacente à área coberta, fechada ou não, destinada a depósito de lixo, tendo como base de cálculo 20 l (vinte litros) por unidade habitacional unifamiliar autônoma;

X – O acesso entre a via pública e a entrada do empreendimento deverá contar com dispositivos de acomodação do fluxo de veículos de forma a garantir o livre trânsito na via pública.

§ 1º Entende-se como área de circulação de pedestre a área específica, com piso adequado ao percurso lindeiro ao lote do empreendimento, interligando a unidade habitacional unifamiliar autônoma às áreas de interesse internas e externas e à via pública.

§ 2º A implantação de Vila, não poderá resultar em área total superior a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), nem tampouco em dimensão linear superior a 180,00 m (cento e oitenta metros), caso em que será obrigatória a previsão de vias públicas nos seus limites, conforme diretrizes do órgão de planejamento.

§ 3º As divisas da parte fechada, lindeiras às vias e logradouros públicos, receberão tratamento paisagístico, respeitando-se distância mínima de 2,00 m (dois metros), além do passeio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 70 É obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) da área total do terreno objeto do empreendimento, a qual deverá ser localizada na porção externa, com frente para a via pública, a ser doado ao Município como bem dominial.

§ 1º O terreno a ser doado ao Município, deverá ter no mínimo 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com o mínimo de 10,00 m (dez metros) de testada para a via pública.

§ 2º Em não se completando 35% (trinta e cinco por cento) de área reservada para vias públicas, lazer e dominial, a parte faltante, deverá ser incorporada na área de lazer ou dominial.

Art. 71 As obras para construção das unidades habitacionais unifamiliares só poderão ser iniciadas após a aprovação do projeto e da expedição do respectivo Alvará de Construção pela Seção de Obras e Cadastro, o qual também dependerá de prévia aprovação do projeto urbanístico da Vila, pelo Setor competente.” (AC)

Art. 2º A alínea “a” do Inciso III, do Art. 4º da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

III -

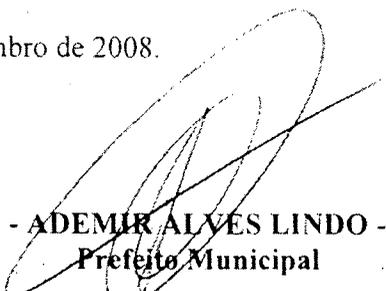
a) no córrego do Batistela e seus afluentes: 30 metros de faixa de preservação de cada lado do referido córrego, ficando proibida a fixação de pessoas na distância de 1 km, considerando-se a montante e a jusante do ponto de captação de água, para fins de abastecimento da cidade, se existente;” (NR)

Art. 3º A aprovação do projeto da Vila, além do estabelecido nesta Lei, obedecerá as demais normas constantes da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, no que couber.

Art. 4º Ficam reenumerados os artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, como 72 e 73, respectivamente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de setembro de 2008.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores *visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo e dá outras providências.*

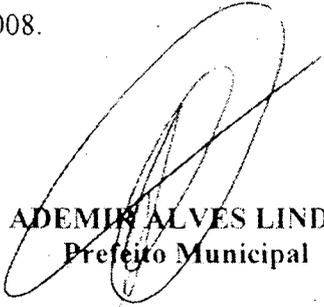
No tocante ao acréscimo do Capítulo I no Título IV de referido comando legal, que tratará do conjunto de unidades habitacionais denominado “Vila”, o Município passará a contar com dispositivos que regulamentam empreendimentos onde na parcela de terreno será edificada unidade habitacional unifamiliar autônoma com as condições mínimas previstas na presente Lei Complementar.

Com a implantação desses conjuntos habitacionais, o preço da moradia estará mais acessível à população, sanando desta forma parte do déficit habitacional conseqüente do aumento populacional.

Quanto à alteração na redação da alínea “a” do Inciso III do Art. 4º do mesmo comando legal, visa adequar a mesma vez que por erro de digitação constou na faixa de preservação do córrego, distância superior ao previsto nos demais córregos.

Por todo o exposto e o interesse público que reveste a matéria, contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores que constituem essa Egrégia Câmara.

Pirassununga, 24 de Setembro de 2008.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008 -

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica criado o Capítulo I, no Título IV, da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

**CAPÍTULO I
DA VILA**

Art. 66 Entende-se por Vila o conjunto de unidades habitacionais unifamiliares e autônomas, dispostas horizontalmente em um único lote, fechado com muro, no todo ou em parte do seu perímetro, com no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, sendo identificado pelas seguintes características:

I – é o objeto de venda ou aluguel de edificação autônoma à qual estão integradas áreas de terreno;

II – o objeto do direito de propriedade é constituído por uma fração ideal do terreno, das partes comuns e mais a unidade autônoma;

III – as vias de circulação, praças e demais espaços coletivos internos, cobertos ou descobertos, são de propriedade de todos os condôminos, os quais terão sua fração ideal nestes logradouros comuns;

IV – o perímetro da Vila é fechado e o acesso à mesma está sujeito à fiscalização dos condôminos;

V – o registro da Vila junto ao Cartório de Imóveis segue os trâmites previstos na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

VI – o número de unidades habitacionais unifamiliares autônomas é no mínimo de 03 (três).

§ 1º São obrigatórias a elaboração de projeto e a execução pelo proprietário da Vila – dos equipamentos de infra-estrutura citados no Artigo 9º da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006.

§ 2º O proprietário da Vila ou os condôminos arcarão com o consumo de energia elétrica da iluminação pública, do referido empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 67 Entende-se por área de uso privativo na Vila a parcela de terreno sobre a qual é edificada a unidade habitacional unifamiliar autônoma.

Art. 68 Entende-se por unidade habitacional unifamiliar autônoma na Vila a moradia com as seguintes características:

I – compartimentos com os específicos mínimos: sala, dormitório, cozinha, banheiro e área de serviço, devendo suas áreas mínimas atender o Código Sanitário Estadual - Decreto Estadual nº 12.432/78;

II – a unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser térrea ou assobradada;

III – o recuo de frente do conjunto de unidade habitacional unifamiliar autônoma, em relação ao alinhamento predial da via pública, deverá ser no mínimo de 4,00 m (quatro metros);

IV – a unidade habitacional unifamiliar autônoma ocupará o máximo de 70% (setenta por cento) da área específica do terreno de seu privativo, incluídos eventuais abrigos cobertos para veículos;

V – o abrigo poderá ser edificado no recuo frontal dos conjuntos de unidade habitacional unifamiliar, mas não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área de terreno do referido recuo pertencente à unidade habitacional unifamiliar;

VI – as unidades habitacionais, deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número das mesmas;

VII – a unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser construída de forma conjugada até no máximo de 8 (oito) unidades, desde que as paredes divisórias das mesas não sejam comuns;

VIII – os conjuntos dessas unidades, denominadas em série, terão afastamentos laterais mínimos de 4,00 m (quatro metros) entre si e de 2,00 m (dois metros) em relação à qualquer outra edificação e divisas do terreno.

Art. 69 O projeto urbanístico de Vila considerará os seguintes parâmetros:

I – Áreas mínimas de terreno:

a) para áreas até 7.000,00 m²:

1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), tendo no mínimo 5,00 m (cinco metros) de testada;

2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), a área de sua construção mínima será de 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

b) para áreas de 7.000,01 m² a 10.000,00 m²:

1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados), tendo no mínimo 8,00 m (oito metros) de testada;

2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados) a área de construção mínima será de 70,00 m² (setenta metros quadrados).

c) para áreas de 10.000,01 m² a 20.000,00 m²:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), tendo no mínimo 10,00 m (dez metros) de testada;

2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a área de construção mínima será de 100,00 m² (cem metros quadrados).

II – A área mínima para circulação de veículos e pedestres será no mínimo de 12% (doze por cento) da área total do terreno do empreendimento;

III – A área mínima para lazer e serviço coberta e ou descoberta deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento) da área total do terreno do empreendimento e deverá ser em um só todo, circundada por vias públicas, e a mesma, só será computada como área de lazer quando em qualquer ponto da mesma, puder ser inscrito um círculo com raio de 10,00 m (dez metros);

IV – A área de lazer e serviço não poderá situar-se na frente da área de uso privativo da unidade habitacional;

V – Largura mínima da via principal igual à: faixa de rolamento de 7,00 m (sete metros) e passeios de 2,00 m (dois metros); e, para via secundária: igual à faixa de rolamento de 6,00 m (seis metros) e passeios de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

VI – As vias sem saída, deverão ser providas de praça de retorno, com raio mínimo de 12,00 m (doze metros);

VII – As vias principais e secundárias serão definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, segundo critério técnico.

VIII – A faixa de acomodação e estacionamento de veículos deverá ser fora da via pública, podendo ser junto ao portão de acesso do empreendimento; a qual deverá apresentar área mínima de 12,50 m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), sendo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00 m (cinco metros) de profundidade, com vagas separadas para veículos motorizados de duas rodas, podendo ser coberta ou não;

IX – Prover os empreendimentos com bolsão para carga e descarga de lixo domiciliar fora da via pública, adjacente à área coberta, fechada ou não, destinada a depósito de lixo, tendo como base de cálculo 20 l (vinte litros) por unidade habitacional unifamiliar autônoma;

X – O acesso entre a via pública e a entrada do empreendimento deverá contar com dispositivos de acomodação do fluxo de veículos de forma a garantir o livre trânsito na via pública.

§ 1º Entende-se como área de circulação de pedestre a área específica, com piso adequado ao percurso lindeiro ao lote do empreendimento, interligando a unidade habitacional unifamiliar autônoma às áreas de interesse internas e externas e à via pública.

§ 2º A implantação de Vila, não poderá resultar em área total superior a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), nem tampouco em dimensão linear superior a 180,00 m (cento e oitenta metros), caso em que será obrigatória a previsão de vias públicas nos seus limites, conforme diretrizes do órgão de planejamento.

§ 3º As divisas da parte fechada, lindeiras às vias e logradouros públicos, receberão tratamento paisagístico, respeitando-se distância mínima de 2,00 m (dois metros), além do passeio público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 70 É obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) da área total do terreno objeto do empreendimento, a qual deverá ser localizada na porção externa, com frente para a via pública, a ser doado ao Município como bem dominial.

§ 1º O terreno a ser doado ao Município, deverá ter no mínimo 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com o mínimo de 10,00 m (dez metros) de testada para a via pública.

§ 2º Em não se completando 35% (trinta e cinco por cento) de área reservada para vias públicas, lazer e dominial, a parte faltante, deverá ser incorporada na área de lazer ou dominial.

Art. 71 As obras para construção das unidades habitacionais unifamiliares só poderão ser iniciadas após a aprovação do projeto e da expedição do respectivo Alvará de Construção pela Seção de Obras e Cadastro, o qual também dependerá de prévia aprovação do projeto urbanístico da Vila, pelo Setor competente.”
(AC)

Art. 2º A alínea “a” do Inciso III, do Art. 4º da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

III -

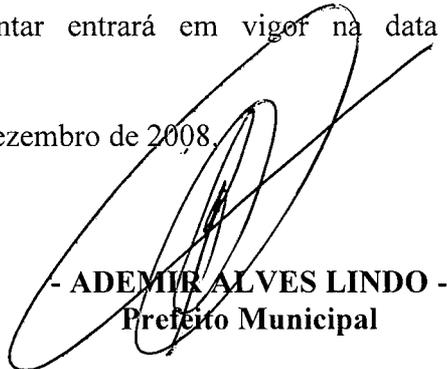
a) no córrego do Batistela e seus afluentes: 30 metros de faixa de preservação de cada lado do referido córrego, ficando proibida a fixação de pessoas na distância de 1 km, considerando-se a montante e a jusante do ponto de captação de água, para fins de abastecimento da cidade, se existente;” (NR)

Art. 3º A aprovação do projeto da Vila, além do estabelecido nesta Lei, obedecerá as demais normas constantes da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, no que couber.

Art. 4º Ficam reenumerados os artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, como 72 e 73, respectivamente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de dezembro de 2008.



- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.



THAÍS HELENA ZERO DE OLIVEIRA PEREIRA.
Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.
thzop/.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento e uso do solo e dá outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica criado o Capítulo I, no Título IV, da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

"TÍTULO IV"

CAPÍTULO I DA VILA

Art. 66 Entende-se por Vila o conjunto de unidades habitacionais unifamiliares e autônomas, dispostas horizontalmente em um único lote, fechado com muro, no todo ou em parte do seu perímetro, com no mínimo 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, sendo identificado pelas seguintes características:

I – é o objeto de venda ou aluguel de edificação autônoma à qual estão integradas áreas de terreno;

II – o objeto do direito de propriedade é constituído por uma fração ideal do terreno, das partes comuns e mais a unidade autônoma;

III – as vias de circulação, praças e demais espaços coletivos internos, cobertos ou descobertos, são de propriedade de todos os condôminos, os quais terão sua fração ideal nestes logradouros comuns;

IV – o perímetro da Vila é fechado e o acesso à mesma está sujeito à fiscalização dos condôminos;

V – o registro da Vila junto ao Cartório de Imóveis segue os trâmites previstos na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

VI – o número de unidades habitacionais unifamiliares autônomas é no mínimo de 3 (três).

§ 1º São obrigatórias a elaboração de projeto e a execução pelo proprietário da Vila – dos equipamentos de infra-estrutura citados no Artigo 9º da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006.

§ 2º O proprietário da Vila ou os condôminos arcarão com o consumo de energia elétrica da iluminação pública, do referido empreendimento.

Art. 67 Entende-se por área de uso privativo na Vila a parcela de terreno sobre a qual é edificada a unidade habitacional unifamiliar autônoma.

Art. 68 Entende-se por unidade habitacional unifamiliar autônoma na Vila a moradia com as seguintes características:

I – compartimentos com os específicos mínimos: sala, dormitório, cozinha, banheiro e área de serviço, devendo suas áreas mínimas atender o Código Sanitário Estadual - Decreto Estadual nº 12.432/78;

II – a unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser térrea ou assobradada;

III – o recuo de frente do conjunto de unidade habitacional unifamiliar autônoma, em relação ao alinhamento predial da via pública, deverá ser no mínimo de 4,00 m (quatro metros);

IV – a unidade habitacional unifamiliar autônoma ocupará o máximo de 70% (setenta por cento) da área específica do terreno de seu uso privativo, incluídos eventuais abrigos cobertos para veículos;

V – o abrigo poderá ser edificado no recuo frontal dos conjuntos de unidade habitacional unifamiliar, mas não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da área de terreno do referido recuo pertencente à unidade habitacional unifamiliar;

VI – as unidades habitacionais, deverão obrigatoriamente possuir vagas para estacionamento de veículos, em quantidade mínima igual ao número das mesmas;

VII – a unidade habitacional unifamiliar autônoma poderá ser construída de forma conjugada até no máximo de 8 (oito) unidades,

desde que as paredes divisórias das mesas não sejam comuns;
VIII – os conjuntos dessas unidades, denominadas em série, terão afastamentos laterais mínimos de 4,00 m (quatro metros) entre si e de 2,00 m (dois metros) em relação à qualquer outra edificação e divisas do terreno.

Art. 69 O projeto urbanístico de Vila considerará os seguintes parâmetros:

I – Áreas mínimas de terreno:

a) para áreas até 7.000,00 m²:

1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), tendo no mínimo 5,00 m (cinco metros) de testada;

2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), a área de sua construção mínima será de 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

b) para áreas de 7.000,01 m² a 10.000,00 m²:

1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados), tendo no mínimo 8,00 m (oito metros) de testada;

2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados) a área de construção mínima será de 70,00 m² (setenta metros quadrados).

c) para áreas de 10.000,01 m² a 20.000,00 m²:

1. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma será de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), tendo no mínimo 10,00 m (dez metros) de testada;

2. para o terreno privativo da unidade habitacional unifamiliar autônoma com área de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a área de construção mínima será de 100,00 m² (cem metros quadrados).

II – A área mínima para circulação de veículos e pedestres será no mínimo de 12% (doze por cento) da área total do terreno do empreendimento;

III – A área mínima para lazer e serviço coberta e ou descoberta deverá ser de no mínimo 15% (quinze por cento) da área total do terreno do empreendimento e deverá ser em um só todo, circundada por vias públicas, e a mesma, só será computada como área de lazer quando em qualquer ponto da mesma, puder ser inscrito um círculo com raio de 10,00 m (dez metros);

IV – A área de lazer e serviço não poderá situar-se na frente da área de uso privativo da unidade habitacional;

V – Largura mínima da via principal igual à: faixa de rolamento de 7,00 m (sete metros) e passeios de 2,00 m (dois metros); e, para via secundária: igual à faixa de rolamento de 6,00 m (seis metros) e passeios de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

VI – As vias sem saída, deverão ser providas de praça de retorno, com raio mínimo de 12,00 m (doze metros);

VII – As vias principais e secundárias serão definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, segundo critério técnico.

VIII – A faixa de acomodação e estacionamento de veículos deverá ser fora da via pública, podendo ser junto ao portão de acesso do empreendimento; a qual deverá apresentar área mínima de 12,50 m² (doze metros e cinquenta centímetros quadrados), sendo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00 m (cinco metros) de profundidade, com vagas separadas para veículos motorizados de duas rodas, podendo ser coberta ou não;

IX – Prover os empreendimentos com bolsão para carga e descarga de lixo domiciliar fora da via pública, adjacente à área coberta, fechada ou não, destinada a depósito de lixo, tendo como base de cálculo 20 l (vinte litros) por unidade habitacional unifamiliar autônoma;

X – O acesso entre a via pública e a entrada do empreendimento deverá contar com dispositivos de acomodação do fluxo de veículos de forma a garantir o livre trânsito na via pública.

§ 1º Entende-se como área de circulação de pedestre a área específica, com piso adequado ao percurso lindeiro ao lote do empreendimento, interligando a unidade habitacional unifamiliar autônoma às áreas de interesse internas e externas e à via pública.

§ 2º A implantação de Vila, não poderá resultar em área total superior a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados), nem tampouco em



dimensão linear superior a 180,00 m (cento e oitenta metros), caso em que será obrigatória a previsão de vias públicas nos seus limites, con-forme diretrizes do órgão de planejamento.

§ 3º As divisas da parte fechada, lindeiras às vias e logradouros públicos, receberão tratamento paisagístico, respeitando-se distância mínima de 2,00 m (dois metros), além do passeio público.

Art. 70 É obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) da área total do terreno objeto do empreendimento, a qual deverá ser localizada na porção externa, com frente para a via pública, a ser doado ao Município como bem dominial.

§ 1º O terreno a ser doado ao Município, deverá ter no mínimo 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com o mínimo de 10,00 m (dez metros) de testada para a via pública.

§ 2º Em não se completando 35% (trinta e cinco por cento) de área reservada para vias públicas, lazer e dominial, a parte faltante, deverá ser incorporada na área de lazer ou dominial.

Art. 71 As obras para construção das unidades habitacionais unifamiliares só poderão ser iniciadas após a aprovação do projeto e da expedição do respectivo Alvará de Construção pela Seção de Obras e Cadastro, o qual também dependerá de prévia aprovação do projeto urbanístico da Vila, pelo Setor competente." (AC)

Art. 2º A alínea "a" do Inciso III, do Art. 4º da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º
III -

a) no córrego do Batistela e seus afluentes: 30 metros de faixa de preservação de cada lado do referido córrego, ficando proibida a fixação de pessoas na distância de 1 km, considerando-se a montante e a jusante do ponto de captação de água, para fins de abastecimento da cidade, se existente;" (NR)

Art. 3º A aprovação do projeto da Vila, além do estabelecido nesta Lei, obedecerá as demais normas constantes da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, no que couber.

Art. 4º Ficam reenumerados os artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006, como 72 e 73, respectivamente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de dezembro de 2008.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Thaís Helena Zero de Oliveira Pereira

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração

~~*~*

LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

"*Visa acrescentar dispositivo na Lei Complementar nº 82, de 18 de junho de 2008*".

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei Complementar nº 82, de 18 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

Parágrafo único. Na Zona Residencial de Especial Interesse Social definida no caput deste artigo, os lotes e as vias públicas poderão ter medidas inferiores às estabelecidas na Lei Complementar nº 75, de 28 de dezembro de 2006". (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Pirassununga, 15 de dezembro de 2008.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Thaís Helena Zero de Oliveira Pereira

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração

~~*~*

LEI Nº 3.762, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008
(reeditado)

"*Visa alterar a Lei nº 3.304, de 30 de agosto de 2004*".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Artigo 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A O Poder Público deverá implantar em seus prédios, autarquias, escolas, receptores de produtos que contaminem o meio ambiente, para a destinação adequada."

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de novembro de 2008.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Jorge Luis Lourenço

Secretário Municipal de Administração

~~*~*

LEI Nº 3.764, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

"*Declara de Utilidade Pública, a Visão de Evangelização Mundial - VEM BRASIL*".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, a "**VISÃO DE EVANGELIZAÇÃO MUNDIAL - VEM BRASIL**", com sede à Rua José Bonifácio, nº 1042, Centro, neste Município, com Estatuto devidamente protocolado e registrado em microfilme sob nº de ordem 807, em 01 de agosto de 2003 e alterado sob nº 001758, em 16 de outubro de 2008, no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas de Pirassununga - SP.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de dezembro de 2008.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Thaís Helena Zero de Oliveira Pereira

Responsável pela Secretaria Municipal de Administração

~~*~*

DECRETO Nº 3.723, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

ADEMIR ALVES LINDO, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei nº 3.667, de 19 de dezembro de 2007 e alteração; e, com fundamento no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal., **DECRETA**:

Art. 1º Fica transposta para o crédito classificado sob o código 09.02 - 12.361.2001.2046 - 33.90.39.00, a importância da dotação orçamentária, a saber:

I - ÓRGÃO FUNCIONAL
09.02 12.361.2001.2041
PROGRAMÁTICA ECONÔMICA
31.90.30.00

VALOR
R\$ 38.100,00

Art. 2º Fica transposta para o crédito classificado sob o código 11.01 - 27.812.3007.2109 - 33.90.36.00, a importância da dotação orçamentária, a saber:

I - ÓRGÃO FUNCIONAL
11.01 27.812.3007.2109
PROGRAMÁTICA ECONÔMICA
33.90.39.00
VALOR
R\$ 1.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

Rua Galício Del Nero, 51 - Telefones (19) 3565-8000 / 8001
13630-900 - Pirassununga, SP

IMPRESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
Fábio Roberto Ferrari
Jornalista Responsável - MTB 29.640

Impressão:
GRÁFICA BORALLI LTDA. ME
CNPJ: 05.968.850/0001-00